

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

Autora: Deputado Professora Dorinha Seabra Rezende

Relator: Deputado Osmar Serraglio

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDENOR PEREIRA

I – RELATÓRIO

A Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende apresentou o presente Projeto de Lei o qual retoma, com algumas adaptações, a iniciativa apresentada pelo então Deputado Wilson Picler, por meio do Projeto de Lei nº 5.568, de 2009. Seu objetivo é estender a estudantes de pós-graduação a concessão de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Como afirmou o Deputado Wilson Picler na justificativa de seu projeto, a instituição do Prouni tem se revelado um importante instrumento de inclusão social, permitindo o acesso à educação superior a estudantes originários das camadas menos favorecidas da população.

A proposta de inserção dos alunos de pós-graduação como beneficiários do programa representaria a ampliação de seu alcance social e favoreceria a qualificação de grande contingente de trabalhadores, inclusive os profissionais do magistério da educação básica. Para tanto, propõe algumas modificações no texto da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Nos dois primeiros parágrafos do art. 1º do Projeto de Lei, suprime a expressão “não portadores de diploma de curso superior”, dado que pretende a inclusão de bolsas para pós-graduação. Aquela expressão é inserida nos incisos I e II do art. 2º, que passam a referir-se explicitamente à concessão de bolsas para cursos de graduação e sequenciais.

No inciso III do art. 2º, inclui-se a expressão “pós-graduação”. Acrescenta-se o inciso IV, referente ao estudante de curso de pós-graduação em geral. No parágrafo único desse

artigo, suprime-se a expressão “de graduação ou sequencial de formação específica”, passando o dispositivo a referir-se à duração de qualquer curso beneficiário do Programa.

O § 7º, adicionado ao art. 5º, estabelece divisão proporcional de bolsas entre graduação e pós-graduação (75% e 25%, respectivamente) para efeitos dos cálculos das quantidades a serem concedidas, em função da receita da pós-graduação.

Finalmente, o novo § 6º inserido no art. 7º determina a publicidade, por parte da instituição, em seu sítio na internet, do termo de adesão ao Prouni, do número de alunos pagantes e de bolsas integrais e parciais, em cada curso oferecido, a cada semestre letivo.

Recebido nesta Comissão de Educação e Cultura, o ilustre Deputado Osmar Serraglio, relator do referido Projeto de Lei votou pela sua aprovação, nos seguintes termos:

A iniciativa de expandir o PROUNI para os estudos de pós-graduação parece oportuna. Se esse nível de ensino é de excelência, o seu elitismo não deve ser definido por razões de ordem econômica, mas por critérios de natureza intelectual.

É fato que o sistema de pós-graduação brasileiro conta com significativo número de bolsas de estudos concedidos por agências públicas de fomento, como o CNPq e a CAPES, no âmbito federal, e por fundações de amparo à pesquisa, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Tais bolsas, contudo, são majoritariamente direcionadas para os cursos de pós-graduação nas instituições públicas, mais tradicionais ou consolidados, aos quais se juntam algumas exceções no setor privado, em especial o comunitário.

O desenvolvimento da pós-graduação nas instituições particulares, contudo, é um fato que tem recebido impulso nos últimos anos. Segundo os dados divulgados pela CAPES, em relação a 2010, na esfera da pós-graduação “stricto sensu” (mestrado e doutorado), as instituições particulares já respondiam por quase 20% (vinte por cento) da oferta de cursos.

A proposição, ao referir-se à pós-graduação em geral, abre também possibilidade de concessão de bolsas para cursos de especialização, no patamar da pós-graduação “lato sensu”. Para esses não há estatísticas nacionais. Mas, se bem conduzidos e com qualidade avaliada, podem representar um importante meio de qualificação de pessoas.

A demanda pela formação de mais alto nível também merece ser contemplada dentro de programas como o PROUNI, ampliando as oportunidades de continuidade de estudos para os oriundos das camadas menos favorecidas da sociedade. O mérito da iniciativa, portanto, deve ser reconhecido. Estas são as considerações sobre o projeto de lei principal.

A análise detida do projeto de lei pensado levanta restrições importantes ao seu teor. De fato, a proposição desconsidera que a Lei do PROUNI já veda a concessão de bolsa a portador de diploma de nível superior. Os §§ 1º e 2º do art. 1º são explícitos em afirmar que as bolsas serão concedidas a “brasileiros não portadores de diploma de curso superior”. Além disso, o fato de alguém cursar um ou mais cursos não parece ser questão central, mas sim a de

que não se conceda mais de uma bolsa a cada estudante. Esta duplicidade de concessão, certamente, o programa não permite.

II – VOTO EM SEPARADO

O Prouni tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 2005, o Prouni oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao Programa.

Dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda *per capita* familiar máxima de três salários mínimos, o Prouni conta com um sistema de seleção informatizado, impessoal, transparente e meritocrático.

Um dos principais requisitos para a participação no processo de pré-seleção do Programa é a participação do estudante no Enem, consoante o disposto no art. 3º do referido diploma, *caput*, parte inicial:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Nesse sentido, percebe-se que a ênfase no viés socioeconômico do Prouni se destina a beneficiar estudantes de baixa renda e egressos de escola pública.

Por outro lado, há de se considerar que os egressos dos cursos superiores, por possuírem um perfil diferenciado, com formação sólida em um campo específico de conhecimento, possuem maiores possibilidades para inserção no mercado de trabalho e consequentemente condições socioeconômicas para arcar com os custos de seu aperfeiçoamento profissional, o que afastaria imediatamente os candidatos às bolsas de pós-graduação dos critérios de renda elencados pelos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº. 11.096, de 2005.

Acresce-se a isso que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) mantém uma série de iniciativas para oferta de bolsas de estudo visando estimular a formação de recursos humanos de alto nível, consolidando assim os padrões de

excelência imprescindíveis ao desenvolvimento do nosso país. Entre estas, destacam-se: o Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP), que oferece apoio aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) das instituições de ensino superior particulares; e o Programa de Demanda Social (DS) e Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP), que concede bolsas a cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

Tendo em vista o exposto, entende-se que a concessão de bolsas a estudantes de pós-graduação altera, de forma substancial, a principal finalidade do Prouni que consiste em possibilitar o acesso à educação superior de alunos egressos do ensino médio em situação de vulnerabilidade econômica.

Em face do exposto, voto pela rejeição do PL nº 1.000, de 2011.

Sala da Comissão, DE DE 2013.

Dep. WALDENOR PEREIRA